



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria-Executiva
Departamento de Administração
Coordenação-Geral de Administração de Pessoas
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, sala 105 - tel (61) 3218-3124
- <http://www.agricultura.gov.br> - Cep 70.043-900
Brasília - DF

Memorando-Circular nº 18/2017/DINOR/COLEP/CGAP/DA/SE/MAPA

Brasília, 06 de dezembro de 2017.

Ao(À) Sr(a).:
As SFAs (Todas)

Assunto: Cálculo das aposentadorias - Lei nº 13.324, de 29.07.2016.

Prezados(as) Senhores(as) Superintendentes,

1. Em virtude da existência de dúvidas no que concerne ao cálculo dos proventos, aposentadorias e pensões, advindas em razão das modificações introduzidas pela Lei nº 13.324, de 29.07.2016, bem como em complementação às orientações ínsitas no Memorando-Circular nº 10/DINOR/COLEP/CGAP/DA/SE/MAPA, de 18.04.2017 (2219898), esta Coordenação-Geral de Administração de Pessoas vem prestar os seguintes esclarecimentos, quanto aos procedimentos concernentes à aplicação do disposto em referida lei.

1.1. Os proventos, aposentadorias e pensões defluentes da estrutura remuneratória do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF será composta de vencimento básico e da **Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica e Auxiliar em Fiscalização Agropecuária – GDTAF**, conforme dispõe o artigo 55, da *retromencionada lei*.

1.2. Saliente-se, por oportuno, que o enquadramento nos cargos do PCTAF não exclui o direito à percepção das seguintes vantagens:

I - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, devida a título de incorporação de quintos ou décimos;

II - valores incorporados a título de adicional por tempo de serviço;

III - vantagens incorporadas por força dos [arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952](#), e dos [arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#); e

IV - VPNI de que trata o [§ 1º do art. 2º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997](#).

1.3. Adverte-se, sob outro prisma, que não são devidas aos titulares dos cargos do PCTAF, a partir da entrada em vigor de sobredita lei, quaisquer outras vantagens que não tenham sido mencionadas nos artigos 51 e 52, ressalvadas as parcelas de caráter geral previstas em lei.

1.4. Desta forma, **nos cálculos dos proventos, aposentadorias e pensões deverá ser recebida a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses e, em havendo termo de opção, detalhar o percentual fixado nos termos do disposto no artigo 88 e seguintes da Lei nº 13.324, de 29.07.2016, acrescida da parcela complementar a instituir**, conforme abaixo explicitado, in litteris:

Art. 66-A. Para fins de incorporação da GDATF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: [\(Incluída pela Lei nº 13.464, de 2017\)](#)

I - quando ao servidor que der origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos [arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), ou no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#), a gratificação será correspondente: [\(Incluída pela Lei nº 13.464, de 2017\)](#)

a) à média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou [\(Incluída pela Lei nº 13.464, de 2017\)](#)

b) quando percebida durante a atividade por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e [\(Incluída pela Lei nº 13.464, de 2017\)](#)

II - para os demais servidores, aplicar-se-á às aposentadorias e pensões o disposto na [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), ou, conforme o caso, na [Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012](#). [\(Incluída pela Lei nº 13.464, de 2017\)](#)

(...)

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento da aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 89. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, a opção, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do caput do art. 88 deverá ser feita da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 88.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput do art. 88 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 90. Para fins do disposto no § 5º do art. 88 e no § 3º do art. 89, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 91. A opção de que tratam os arts. 88 e 89 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do [Anexo XCVI](#), que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos arts. 88 e 89;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

1.5. Por derradeiro, ressalta-se quanto ao preconizado no parágrafo 5º do artigo 88 e parágrafo 3º do artigo 89, da Lei nº 13.324/2016, para explicitar que **a diferença entre o valor das aposentadorias e pensões que o servidor receberia antes da opção** (média dos valores recebidos nos últimos 60 meses) **e o valor decorrente da aplicação das regras de incorporação** (em jan/17: 67%; em jan/2018: 84%; e em jan/19: 100% do valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade) **deverá ser pago a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes**, conforme exemplo abaixo:

EXEMPLO:

a) aposentadoria pela média dos valores da gratificação recebidos nos últimos 60 meses, sem termo de opção para incorporar a gratificação: **R\$ 3.000,00**

b) aposentadoria pela média dos valores da gratificação recebidos nos últimos 60 meses, com termo de opção para incorporar a gratificação: **R\$ 1.500,00 (a partir de jan/17, equivalente a 67% do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade) + R\$ 1.500,00 (parcela complementar para chegar ao valor que já tem direito, ou seja, a média dos valores recebidos nos últimos 60 meses) = R\$ 3.000,00.**

Genilson Antonio Secchi de Avila

Coordenador-Geral de Administração de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **GENILSON ANTONIO SECCHI DE AVILA, Coordenador(a) Geral de Administração de Pessoas**, em 07/12/2017, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3698392** e o código CRC **CAEA5399**.